Artigo 44

O presente Programa entrará em vigor na data de sua assinatura e terá eficácia por um período de três (3) anos.

Firmado em Brasília, em 23 de novembro de 2009, em dois originais, igualmente autênticos, nas línguas portuguesa, farsi e inglesa. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ
Manouchehr Mottaki
Ministro dos Negócios Estrangeiros do Irã

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DO PROGRAMA DE CONTROLE DA DENGUE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argentina
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República Argentina, firmado em Buenos Aires, em 9 de abril de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Fortalecimento do Programa de Controle da Dengue", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer o programa argentino de controle e combate à doença, por meio da transferência de conhecimentos técnicos e capacitação de profissionais.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Argentina designa:

a) a Direção Geral de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto (DGCIN/MRECIC) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Saúde (MSAL) como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.

2. Ao Governo da República Argentina, cabe:

a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos respectivos patrimônios nacionais.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos distintos do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros a serem previamente acordados.

Artigo VI

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. As Partes se consultarão mutuamente sobre a publicação dos referidos documentos, em cujo corpo as duas Partes serão expressamente mencionadas.

Artigo VII

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às legislações nacionais das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo X

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis de decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XI

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XII

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, de 9 de abril de 1996.

Feito em Brasília, em 18 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA
Jorge Enrique Taiana
Ministro de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em conta o Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado em Assunção, em 27 de outubro de 1987, e com o fim de fortalecer as históricas relações de amizade entre os dois países;

Conscientes de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento de suas sociedades;

Comprometidos em promover, nesse contexto, o direito à informação, o pluralismo democrático e a diversidade cultural e social em seus países, fundamentais para a inclusão social de todos os seus cidadãos; e

Reconhecendo a capacidade e as experiências da República Federativa do Brasil no domínio da comunicação pública, bem como sua disposição em compartilhar conhecimentos para o desenvolvimento e fortalecimento do potencial técnico e criativo dos recursos humanos na República do Paraguai, e no marco do interesse do Governo paraguaio de estabelecer e fortelecer meios de comunicação pública,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

1. As Partes comprometem-se, quando para tanto solicitadas, com a prestação de cooperação com o propósito de promover o desenvolvimento dos meios de comunicação social públicos.

2. A cooperação entre as Partes poderá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

a) formação e capacitação técnica destinados a fortalecer as capacidades institucionais dos meios de comunicação social públicos;

b) intercâmbio de jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação;

c) organização de seminários e de outros encontros sobre temas da área de comunicações, selecionados por acordo mútuo entre as Partes;

d) troca de informações e experiências no domínio das novas tecnologias; e

e) desenvolvimento de entendimentos específicos de cooperação estratégica no campo das agências de notícia, rádio e televisão.

3. Para a execução das atividades previstas neste Memorando de Entendimento, as Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, tanto da República Federativa do Brasil quanto para a República do Paraguai, organismos e entidades internacionais, e organizações não-governamentais.

Artigo 2

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM) e a Empresa Brasil de Comunicações (EBC) como instituições responsáveis pela coordenação, seguimento e execução dos compromissos decorrentes do presente Memorando de Entendimento.

2. O Governo da República do Paraguai designa a Secretaria de Informações e Comunicação para o Desenvolvimento da Presidência da República (SICOM) como instituição responsável pela coordenação, seguimento e execução dos compromissos decorrentes do presente Memorando de Entendimento.

Artigo 3

A fim de impulsionar o cumprimento do presente Memorando de Entendimento, e quando o considerarem conveniente, as Partes reunir-se-ão no Brasil e no Paraguai, observando o princípio da alternância.

Artigo 4

A menos que as Partes ou seus órgãos executores acordem de outra forma, todos os gastos que resultem da execução das atividades de cooperação previstas no presente Memorando de Entendimento serão cobertos pela Parte que os realize, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009113000825

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Artigo 5

Cada uma das Partes conduzirá as atividades contempladas neste Memorando de Entendimento em conformidade com seu ordenamento jurídico vigente e proverá os recursos humanos e financeiros necessários em função da disponibilidade.

Artigo 6

1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de cinco (5) anos, sendo automaticamente renovável por iguais períodos.

2. Qualquer das Partes poderá notificar à outra sua intenção de denunciar o presente Memorando de Entendimento, a qualquer momento, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo manifestação por escrito.

Artigo 7

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Memorando de Entendimento será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo 8

O presente Memorando de Entendimento poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, mediante intercâmbio de notas diplomáticas entre as Partes.

Feito em Assunção, em 27 de outubro de 2009, em dois exemplares originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Franklin Martins
Ministro da Secretaria de Comunicação Social

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI
Augusto dos Santos
Ministro da Secretaria de Informação e Comunicação para o Desenvolvimento (SICOM)

PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Autoridade Nacional Palestina
(doravante denominados as "Partes"),

Reconhecendo as contribuições prestadas pelo Brasil à Palestina;

Animados pela vontade de estreitar seus laços de amizade e de fraternidade; e

Determinados a desenvolver e aprofundar suas relações de cooperação técnica;

Decidem celebrar o presente Protocolo de Intenções, nos seguintes termos:

1. As Partes comprometem-se, quando para tanto solicitadas, com a prestação mútua de cooperação técnica nas áreas de:

a) agropecuária;
b) esportes;
c) eleitoral;
d) comunicação;
e) desenvolvimento urbano;
f) desenvolvimento social;
g) saúde;
h) educação; e
i) outras áreas que as Partes considerem necessárias ao desenvolvimento da cooperação técnica.

2. As Partes poderão estabelecer parcerias com instituições dos setores público e privado, organismos e agências internacionais, e organizações não-governamentais para a implementação de atividades de cooperação técnica nas áreas mencionadas.

3. As atividades previstas no presente Protocolo serão coordenadas, na Autoridade Nacional Palestina, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, que designará, por via diplomática, a instituição ou as instituições responsáveis pela sua execução.

4. As atividades previstas no presente Protocolo serão coordenadas, na República Federativa do Brasil, pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores, que indicará a instituição ou as instituições responsáveis pela sua execução.

5. As Partes realizarão reuniões para acordar os termos da cooperação a ser desenvolvida.

6. As ações e atividades previstas no presente Protocolo estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na Autoridade Nacional Palestina.

7. O presente Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo automaticamente renovável por igual período.

8. Quaisquer controvérsias relacionadas à implementação do presente Protocolo serão dirimidas por negociação direta entre as Partes.

Feito em Salvador, em 20 de novembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA AUTORIDADE NACIONAL PALESTINA
Riad al-Malki
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 912, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Homologa as tarifas básicas de energia comprada, de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais e de uso dos sistemas de distribuição - TUSD, e fixa os encargos setoriais referentes à Cooperativa de Eletrificação Rural Treviso - CERTREL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, no art. 3º, inciso XI, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com base no art. 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos arts. 50 a 52 do Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no art. 7º da Resolução nº 012, de 11 de janeiro de 2002, na Resolução Normativa nº 205, de 22 de dezembro de 2005, na Resolução Normativa nº 213, de 06 de março de 2006, na Resolução Normativa nº354, de 03 de março de 2009, e o que consta no Processo n° 48500.004025/2005-92, resolve:

Art. 1° Homologar as tarifas básicas de energia comprada, de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais e de uso dos sistemas de distribuição - TUSD referentes à Cooperativa de Eletrificação Rural Treviso - CERTREL, a serem aplicadas de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1° As tarifas a que se refere o "caput" constam nos Anexos I, II e III desta Resolução e são referenciadas a 31 de dezembro de 2003, devendo constituir a base para o cálculo das tarifas iniciais, a serem aplicadas na vigência do contrato de permissão.

§ 2° As tarifas iniciais serão fixadas por Despacho da Superintendência de Regulação Econômica - SRE da ANEEL, que considerará as tarifas básicas homologadas por esta Resolução, devidamente atualizadas pelo IGP-M até o mês anterior à data de assinatura do contrato de permissão.

§ 3° As tarifas básicas se aplicam a partir da publicação desta Resolução e enquanto não houver alterações nas bases tarifárias da Celesc Distribuição S.A - CELESC, responsável pelo fornecimento de energia elétrica à CERTREL.

Art. 2º Fixar, de acordo com o Anexo IV desta Resolução, os valores básicos anuais dos encargos setoriais referenciados a 31 de dezembro de 2003, para o primeiro período tarifário da CERTREL.

§ 1° Os valores anuais dos encargos setoriais a serem recolhidos pela CERTREL no primeiro período tarifário a partir da vigência do contrato de permissão serão fixados por Despacho da SRE, considerando os valores básicos a que se refere o "caput", devidamente atualizados pelo IGP-M até o mês anterior à data de assinatura do contrato de permissão.

§ 2° Eventuais ajustes nos encargos setoriais, em função de atualizações previstas em regulamentação específica, serão considerados como componente financeiro no processo tarifário subseqüente da CERTREL.

Art. 3º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, a exemplo do ICMS, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela Permissionária, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a CERTREL poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subseqüente.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

CERTREL

ANEXO I

TARIFAS BÁSICAS DE COMPRA (SUPRIMENTO), REFERENCIADAS A 31/12/2003, COM EXCLUSÃO DAS ALÍQUOTAS ECONÔMICAS DO PIS/PASEP E DA COFINS

Item	Concessionária Supridora	Subgrupo / Tensão (kV)	Tarifa de Suprimento					
			TUSD + TE		TUSD		TE	
			Demanda	Energia	Demanda	Energia	Demanda	Energia
			(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
1	CELESC	A4 (de 2,3 kV a 25 kV)	0,85	11,03	0,85	0,89	0,00	10,14

CERTREL

ANEXO II

TARIFAS BÁSICAS DE FORNECIMENTO, REFERENCIADAS A 31/12/2003, COM EXCLUSÃO DAS ALÍQUOTAS ECONÔMICAS DO PIS/PASEP E DA COFINS

LEGENDA: TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	13,54	142,55	13,54	28,32	0,00	114,23
B1 - RESIDENCIAL		244,81		130,58		114,23
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		82,67		44,10		38,58
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		144,50		77,07		67,43
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		146,85		78,33		68,52
Consumo mensal superior a 100 até 160 kWh		220,32		117,52		102,81
Consumo mensal superior ao limite regional de 160 kWh		244,81		130,58		114,23
B2 - RURAL		145,46		77,58		67,88
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		114,36		61,00		53,37
B2 - SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		133,77		71,35		62,42
B3 - DEMAIS CLASSES		232,06		123,78		108,29
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
B4a - Rede de Distribuição		119,55		63,76		55,79
B4b - Bulbo da Lâmpada		131,21		69,99		61,22

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 kV a 25 kV)	26,22	6,65	26,22	6,65	0,00	0,00

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009113000826

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.